



**CÂMARA DE DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 14/08/2023 09:06:49.323 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 2745/2023

**PRL n.1**

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI N.º 2.745/2023**

Dispõe sobre obrigatoriedade a todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais a implementação de tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial ou não.

**Autor:** Deputado Rodrigo Gambale

**Relator:** Deputado CORONEL ULYSSES

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Rodrigo Gambale, que objetiva estabelecer diretrizes para o uso, instalação e implementação de tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial ou não, em todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de



\* CD 239688533200 \*  
exEdit

esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais, assegurar a privacidade e a segurança dos torcedores e jogadores.

Em síntese, a propositura objetiva aumentar a segurança, reduzir os casos de vandalismo, gestos e atos de racismo nos estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais.

Sustenta o autor, que *“vem aumentando nos últimos tempos os casos de vandalismo, bem como, ataques através de atos e gestos racistas nos Estádios de Futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais. O combate ao racismo no esporte passa por alguns pilares, como conscientização, identificação e, claro, as punições”*.

Outrossim, aduz que a instalação de sistema de videomonitoramento com o recurso de reconhecimento facial inibirá a prática de delitos em arenas desportivas, bem assim auxiliará na localização de foragidos e pessoas desaparecidas.

Em 23/05/2023 o projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Esporte (CESPO); e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitando-os à proposição conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão fui designado Relator em 04/07/2023, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento. Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 07/07/2023 a 09/08/2023), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, “g)”, do Regimento dessa Casa, compete a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pertencem à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise objetiva estabelecer diretrizes para o uso, instalação e implementação de tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial ou não, em todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais, assegurar a privacidade e a segurança dos torcedores e jogadores.

Inicialmente, destaco que a matéria em análise é destacadamente meritória e coaduna com interesses da sociedade, nos termos do Art. 217, parágrafo 3º, da Constituição Federal, *verbis*:

*“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados.*

.....  
*§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”*

A implantação de sistemas de videomonitoramento urbano tem sido utilizada em larga escala no país, a fim de promover ampliar a capacidade de vigilância e controle social exercido pelo Estado na esfera da segurança pública.

Nesse contexto, a instalação de câmeras de monitoramento nos



estádios objetiva, a princípio, promover a vigilância do público presente, identificando simples indícios de tumulto ou vias de fato que carecem de intervenção imediata da segurança do evento, a fim de evitar generalização de turba, bem como, por meio de identificação facial, localizar e reconhecer autores de ações delituosas que carecem de intervenção policial ou constituem objeto de apuração por meio de investigação.

A título da importância da agregação da referida tecnologia para segurança das praças desportivas, a Sociedade Esportiva Palmeiras implantou em seu estádio, o Allianz Parque, com o objetivo aumentar a segurança de torcedores e diminuir o tempo de entrada. Destaque-se, que o sistema implantado foi fundamental para identificação do indivíduo que assassinou a torcedora Gabriela Anelli, durante uma confusão após a partida entre Palmeiras e Flamengo no dia 8 de julho.

Não resta dúvida, que a implantação de sistema de videomonitoramento é deveras importante para otimização da segurança em ambientes de grande concentração de público, bem assim, considerando a necessidade de automatizar a verificação da entrada em massa de torcedores nos estádios em pouco tempo, o uso da tecnologia de leitura biométrica e reconhecimento facial é uma medida essencial.

Outrossim, em razão da biometria constituir dado pessoal sensível, nos termos do Art. 5, II, da Lei n.º 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a proposição em análise alcança papel fundamental ao disciplinar regras para utilização da informação, ao estabelecer os limites da destinação da referida informação, evitando a violação de direitos fundamentais, caracterizados pela inviolabilidade da imagem, da intimidade e da privacidade, tutelados pelo Art. 10, X, da Constituição Federal.

Ademais, o tratamento desses dados pessoais sensíveis será muito útil para conferir efetividade à proibição da entrada de torcedores impedidos de comparecer nos eventos esportivos, em razão do prévio



comportamento delinquente. Dessa forma, o uso da tecnologia, aliado a um tratamento adequado dos dados pessoais envolvidos, poderá promover um ambiente seguro dentro das arenas esportivas.

Entrementes, a vigência da Lei n.º 14.597 — Lei Geral do Esporte — em 14 de junho de 2023, tornou-se obrigatória a implantação dos sistemas de videomonitoramento e reconhecimento biométrico, nas arenas esportivas com capacidade superior a 20 mil torcedores, estabelecendo prazo de dois anos para instalação, nos termos do art. 148, vejamos:

*Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.*

*Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.*

O nível em questão conflita com alcance sugerido pelo projeto em análise, em especial com o artigo 4º, que sugere a implantação do sistema de videomonitoramento em todos os locais destinados a jogos e competições profissionais, independentemente de capacidade de público, bem como, com o artigo 8º, que sugere a adoção de um ano para implantação dos sistemas.

Salvo melhor juízo, a obrigatoriedade de implantação em todos os espaços destinados a competições desportivas, indistintamente de capacidade de público, não constitui a medida mais assertiva, bem como, o prazo de um ano, provavelmente, acarretaria transtornos logísticos e financeiros para os responsáveis pela gestão dos espaços alcançados pela norma ora proposta se adequarem. Assim, seria de bom alvitre suprimir os artigos 4º e 8º do projeto de lei.



Pelos motivos acima expostos, somos pela **aprovação do Projeto de Lei 2745/2023, com emenda supressiva** em relação ao disposto nos Arts. 4º e 8º.

Sala da Comissão, em      de      de 2023.

**Deputado CORONEL ULYSSES**  
Relator

Apresentação: 14/08/2023 09:06:49.323 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 2745/2023

PRL n.1



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO  
CRIME ORGANIZADO – CSPCCO**

**PROJETO DE LEI N.º 2.745/2023**

Dispõe sobre obrigatoriedade a todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais a implementação de tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial ou não.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se o art. 4º e o art. 8º do projeto de lei, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **CORONEL ULYSSES**  
Relator

